

Autos Administrativos n. 202300451482

**Ofício 2023008173407**

Rubiataba, data da assinatura eletrônica

À Sua Senhoria a Senhora

**SAMARA ALVES CAMARGO DA SILVA**

Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social de Rubiataba

NESTA

Assunto: Requisição

Senhora Samara,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, POR ORDEM** da Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Rubiataba, Dra. **YULE REIS MOTA**, nos termos do art. 129, inciso VI da Constituição da República e do art. 26, inciso I, letra "b", da Lei nº 8.625/93, visando instruir os autos do Procedimento Administrativo em epígrafe, REQUISITA-SE<sup>[1]</sup> à Vossa Senhoria adoção das providências necessárias ao cumprimento da Recomendação em anexo.

A resposta deverá ser encaminhada pelo Protocolo Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás, disponível no site <https://mpgo.mp.br/protocolo>, por meio da inserção da chave de acesso 85208E, com validade até 11/01/2024.

Atenciosamente,

MARIA APARECIDA DA PENHA RABELO

Secretária Auxiliar

[1] Cabe registrar que o descumprimento às requisições ministeriais configura a prática do crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Aparecida Da Penha Rabelo**, em **11/10/2023**, às **19:16**, e consolidado no sistema Atena em 11/10/2023, às 19:16, sendo gerado o código de verificação cd54ec80-4ab1-013c-fa4b-0050568b49ac, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Administrativos n. 202300451482

### Recomendação 2023008152895

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; e no artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/98;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93; artigo 46, inciso VI, "b", da Lei Complementar Estadual n. 25/98);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/98);

**CONSIDERANDO** que a Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público Brasileiro;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, a Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Goiás (CPJ-MPGO) disciplina a utilização dos instrumentos extrajudiciais de tutela dos direitos transindividuais, dentre eles a expedição de recomendações;

**CONSIDERANDO** que a recomendação é instrumento formal e atuação extrajudicial, sem caráter coercitivo, por meio do qual o Ministério Público expõe razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de exortar o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos para a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou para que sejam respeitados os interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, servindo como mecanismo de prevenção de responsabilidade ou de correção de conduta (art. 1º da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 60 da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

**CONSIDERANDO** que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens, cuja defesa esteja afeta ao Ministério Público (art. 4º, *caput*, da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 63, *caput*, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

**CONSIDERANDO** que a recomendação será endereçada a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas indicadas ou, ainda, responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano (art. 4º, §1º, da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 63, §1º, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

**CONSIDERANDO** que a recomendação deverá estipular prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva (art. 8º da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 66 da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

**CONSIDERANDO** que o órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, bem como a apresentação de resposta escrita e fundamentada sobre o atendimento ou não da recomendação (art. 9º da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 67 da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

**CONSIDERANDO** que, apesar de a recomendação ser um instrumento sem caráter coercitivo, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido, na hipótese de desatendimento, da falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente (art. 11, *caput*, da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 68, *caput*, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

**CONSIDERANDO** que a recomendação poderá indicar as medidas cabíveis, em tese, para o caso de seu desatendimento, desde que incluídas na esfera de atribuições do órgão expedidor (art. 11, §1º, da Resolução n. 164/2017 e art. 68, §1º, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

**CONSIDERANDO** que o art. 230 da Constituição da República prevê que é obrigação da família, da sociedade e do **Estado**, assegurar aos idosos ampla proteção, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Público assegurar aos idosos, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde e à alimentação, nos termos do artigo 3º, *caput*, do Estatuto do Idoso;

**CONSIDERANDO** que a garantia de prioridade compreende: o atendimento preferencial, imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados, prestadores de serviços à população; **a preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e específicas**; a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso e a garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais, nos termos do artigo 3º, incisos I, IV e VIII, do Estatuto do Idosos;

**CONSIDERANDO** é dever do Poder Público assegurar à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, nos termos do art. 9º, do Estatuto do Idoso;

**CONSIDERANDO** que tal dever se faz por determinação constitucional, pois o artigo 230, *caput*, da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto do Idoso atribuiu aos Conselhos do Idoso, em todas as suas esferas (nacional, estadual, distrital e municipal), o dever de zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso neles definidos (art. 7º da Lei 10.741/2003);

**CONSIDERANDO** que o Conselho Municipal do Idoso é um importante instrumento de controle democrático das ações governamentais e não governamentais desenvolvidas para um efetivo

atendimento ao idoso, garantindo o direito de participação do cidadão na definição das políticas de atenção ao idoso;

**CONSIDERANDO** que uma das diretrizes da Política Nacional do Idoso (Lei Federal n. 8.842/94) é a participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos (art. 4º, inciso III);

**CONSIDERANDO** a relevância dos Conselhos Municipais dos Idosos, frente ao seu papel consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito de um Município, além das atribuições delineadas no Estatuto do Idoso;

**CONSIDERANDO** que o art. 19 da Lei n.º 8.842/94 estabelece que os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas a política nacional do idoso serão consignados nos orçamentos municipais, sem prejuízo das previsões dos orçamentos federais e estaduais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de criar e regulamentar (e fiscalizar) o Fundo Municipal do Idoso para fins de atendimento das políticas, programas e ações voltados ao atendimento do idoso;

**CONSIDERANDO** a necessidade de verificar a existência, regulamentação e fiscalização o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso no município de Rubiataba/GO;

**CONSIDERANDO** que Ofício PPDH/GAB n.º 202/2023 (n. 2023007957837), encaminhado pela Coordenador da Área de Atuação de Políticas Públicas e Direitos Humanos, por meio do qual informou que o Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa de Rubiataba possui repasses pendentes no ano de 2023, em razão de domicílio bancário inválido, totalizando o valor de R\$ 6.551,84 (seis mil quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos);

**CONSIDERANDO** a excepcional urgência em ser expedida a presente recomendação, uma vez que o ofício supramencionado determina que a regularização seja realizada até dia 15 de outubro de 2023 (art. 3º, §§1º e 2º, da Resolução n. 164/2017 do CNMP e art. 62, §§1º e 2º, da Resolução n. 09/2018 do CPJ-MPGO);

**CONSIDERANDO** que as medidas supramencionadas devem ser adotadas pela Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social de Rubiataba/GO/GO, Sra. Samara Alves Camargo da Silva, por estarem em sua esfera de poder, atribuição ou competência;

**CONSIDERANDO** que caso não sejam adotadas as medidas recomendadas, este órgão do Ministério Público adotará as medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade criminal, a ser apurada pelo órgão com atribuição;

**RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** destinada à Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social de Rubiataba/GO, Sra. Samara Alves Camargo da Silva, para que proceda regularização do domicilio bancário invalido do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e, posteriormente, seja realizado o cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio de formulário eletrônico (<https://l1nk.dev/jsVDM>), até 15 de outubro de 2023.

Para o cumprimento integral da presente recomendação, o Ministério Público requisita ainda de seu destinatário que:

i) no prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas**, a contar da data do recebimento desta recomendação, seja dada a adequada e imediata divulgação desta recomendação, por meio da publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal (<https://rubiataba.go.gov.br/>).

ii) no prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas**, a contar do recebimento desta recomendação, seja remetida resposta escrita e fundamentada sobre o atendimento ou não da recomendação, acompanhada da documentação comprobatória, conforme o caso.

Fica ainda registrado que tanto a ausência de resposta escrita, quanto a apresentação de resposta escrita intempestiva (fora do prazo), inconsistente ou desacompanhada de documentação comprobatória; serão interpretadas como não atendimento à presente recomendação.

Por fim, cumpre frisar que o não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação, sem prejuízo da responsabilidade criminal a ser apurada pelo órgão com atribuição.

Rubiataba, data da assinatura eletrônica.

**Yule Reis Mota**  
Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Yule Reis Mota**, em **11/10/2023**, às **18:54**, e consolidado no sistema Atena em 11/10/2023, às 19:15, sendo gerado o código de verificação 9aede5d0-4ab1-013c-fa4a-0050568b49ac, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.